



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000066/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.267 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUPORTE CONTAINERS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de decisão de piso, suscitada de ofício pela conselheira Mariel Orsi Gameiro, e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora. Votou pelas conclusões o Conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP, em razão de pedido de ressarcimento de crédito PIS/COFINS não cumulativos em razão da não incidência dos referidos tributos na exportação de prestação de serviços de reparo de contêineres a armadores estrangeiros.

Por esclarecer bem os fatos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de julgamento de Manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de crédito solicitado em diversos pedidos de ressarcimento, cumulados com declarações de compensação.

Os créditos foram calculados por meio da sistemática de não cumulatividade do PIS e da Cofins, em razão de suposta exportação de serviços no decorrer dos anos de 2006 a 2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.267 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15987.000066/2011-81

O Despacho Decisório destaca que para que a operação seja reconhecida como exportação de serviços e a isenção concedida, é necessário o atendimento às condições impostas pela lei, devendo ser destacado que a exportação é desonerada de tributação por representar reforço de caixa para o país, o que significa que a prova da entrada de divisas é essencial para o reconhecimento do benefício fiscal.

Salienta o Despacho Decisório que, como não houve resposta no prazo da intimação, pode-se concluir que a contribuinte não cumpriu os requisitos legais exigidos para o gozo da imunidade reclamada.

Em face do exposto, por alegar não estarem presentes os elementos necessários que permitiriam concluir que os serviços prestados pela contribuinte constituem exportação, beneficiada com a imunidade do Pis e da Cofins, a Autoridade Tributária não reconheceu os créditos pleiteados pela contribuinte.

Assim, a contribuinte teria sido intimada para apresentar documentos que comprovassem que as agências intermediadoras dos serviços agiram sob mandato. Outra exigência foi a de que os contratos de câmbio relativos aos pagamentos pela prestação dos serviços fossem enviados, de forma a comprovar a entrada de divisas no país dos pagamentos efetuados pelos clientes no exterior.

Através de intimação, também foi solicitado que se demonstrasse o elo existente entre os reparos realizados pela prestadora dos serviços, os bens de propriedade do não residente, os pagamentos realizados pelo tomador dos serviços, e que estes representaram entrada de divisas.

A empresa alega que apresentou toda a documentação a respeito da prestação dos serviços de reparo de contêineres aos tomadores armadores, incluindo o efetivo pagamento.

Também afirma que a exportação destes serviços estaria registrada principalmente nos livros comerciais e nas cópias das próprias notas fiscais, assim como no demonstrativo dos créditos apurados e utilizados nas declarações PER/DCOMP.

Complementa que, desde sua primeira manifestação, teria juntado documentos provando o nexo causal entre a exportação de prestação de serviços e o respectivo pagamento, considerado efetivo ingresso de divisas.

Ainda de acordo com a Manifestação de Inconformidade, todos os pagamentos obedeceram ao Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, previsto na Circular BACEN nº 3.280/2008.

Segundo alega o contribuinte, ao pagamentos teriam sido realizados em moeda nacional, por meio de cheques depositados em conta corrente da Impugnante, mantida sob o nº 507850 na agência nº 0021 do Banco Itaú, conforme demonstrado em documentos apresentados anteriormente, caracterizando, assim, o ingresso regular e efetivo de divisas.

Complementa a empresa que, ainda que pairasse dúvida sobre o Fisco, nos termos dos arts. 29, §2º e 38, da Lei 9.784/99, assim como dos arts. 15 e 64 do Decreto nº 70.235/72, pede vênia para reforçar a instrução, juntando aos autos cópia do razão contábil e dos extratos bancários que também provariam o ingresso de divisas.

A empresa alega ainda que a existência dos mandatos é questão de fato já superada, uma vez que demonstrada por cópias das procurações e das autorizações das empresas tomadoras do serviço. O Despacho Decisório não teria afastado estes documentos.

Outro fato importante argüido pela contribuinte é de que não haveria exigência legal condicionando a isenção tributária à indicação nas notas fiscais dos locais onde os

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.267 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15987.000066/2011-81

serviços foram realizados, nem tampouco a prova de que os contêineres estão na posse das empresas sediadas no exterior.

Assim, defende que tal exigência está eivada em vício de finalidade sendo passível de anulação pelo Poder Judiciário, inclusive por ação popular, nos termos do art. 2º, "e)", da Lei nº 4.717/65.

Por fim, a empresa requer seja a impugnação seja conhecida, a fim de se reconhecer totalmente o crédito de PIS e de Cofins sob exame neste processo.

A Nona Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão nº **03-84.869**, em 28 de maio de 2019 (e-fls. 1899/1904), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009 NEXO CAUSAL ENTRE O PAGAMENTO E A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Há sempre a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

EFETIVO INGRESSO DE DIVISAS NO PAÍS.

Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País. Se os pagamentos desatenderem às determinações previstas no referido regulamento, não se pode considerar que houve efetivo ingresso de divisas no País.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No entanto, despacho de encaminhamento (fl.1905) devolveu os autos à DRJ/BSB já que não havia tido apreciação dos 11 apensos aos processo em atento.

Mais uma vez, A Nona Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão nº **03-85.974**, em 18 de julho de 2019 (e-fls. 1906/1911), revisando Acórdão nº 0384869, de 28 de maio de 2019 o qual recebeu ementa idêntica à supracitada. Na verdade, a única mudança feita na nova decisão diz respeito à conclusão, que segue:

Diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, cujo resultado atinge todos os 12 processos (apensados mais principal), elencados no Despacho Decisório de fls 454 a 459.

A recorrente tomou ciência da decisão em 20 de agosto de 2019, e interpôs Recurso Voluntário em 19 de setembro de 2019 (e-fls. 1955/1958), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.267 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15987.000066/2011-81

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMPs, para identificação de créditos de PIS/COFINS, do período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2009, em razão da não incidência dos referidos tributos na exportação de prestação de serviços de reparo e monitoramento de temperatura de contêineres a armadores estrangeiros de containers em caráter de exportação.

Durante o procedimento de fiscalização, em 11/03/2011, vários documentos foram requeridos, tais como: Livro das Notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período, Contrato de prestação de serviços com os armadores estrangeiros, Demonstrativo dos créditos apurados e utilizados nas PERDCOMPs, Cópia das notas fiscais dos créditos apurados, Relação dos clientes considerados como tomadores dos serviços exportados. A recorrente atendeu à solicitação em 20/05/2011.

Posteriormente, em 23/05/2011, mais documentos foram solicitados: Documento hábil que comprove ser a agência marítima, tomadora dos serviços faturados pela contribuinte acima identificada, mera mandatária da pessoa jurídica domiciliada no exterior, Documentação idônea, conforme especificado no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais — RMCCI, introduzido pela Circular BACEN nº 3.280/2005, especialmente nas normas constantes do Título I, Capítulo 9, Seção 2, que demonstre não só o efetivo ingresso de divisas no país das receitas do PIS e COFINS, em decorrência da exportação dos serviços, como também o nexo causal entre os pagamentos recebidos pela pessoa jurídica sediada no Brasil e a efetiva prestação dos serviços à pessoa jurídica sediada no exterior, Identificação nas notas fiscais de serviços dos contêineres, onde os serviços foram realizados, e comprovação, por meio de documentação idônea, de que eles estão na posse da empresa sediada no exterior. A solicitação foi atendida pela recorrente em 20/06/2011.

Conforme despacho decisório, fls.454-459, a intimação da fiscalização não foi atendida dentro do prazo legal, e entendeu que:

Concernente ao mérito do pedido, no que diz respeito ao procedimento de excluir as receitas, consideradas de exportação pela contribuinte, da base de cálculo das contribuições sociais, mantendo os créditos apurados na entrada dos insumos aplicados na prestação de serviços, o direito é procedente e encontra respaldo no artigo 45, inciso II, do Decreto n.4.524, de 17.12.2002, no parágrafo I do artigo 6º da Lei n.º 10.833/2003 (Cofins) e no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei n.º 10.637/2002 (Pis). (grifos nossos)

(...) Contudo, para que a operação seja reconhecida como exportação de serviços e a isenção concedida, é necessário o atendimento às condições impostas pela lei, devendo ser destacado que a exportação é desonerada de tributação por representar reforço de caixa para o país, o que significa que a prova da entrada de divisas é essencial para o reconhecimento do benefício fiscal (...)

Em face do exposto, por não estarem presentes os elementos necessários que permitam concluir que os serviços prestados pela contribuinte constituem exportação, beneficiada com a imunidade do Pis e da Cofins, não foram conferidos os créditos alegados.

A decisão de primeira instância não analisa os documentos apresentados pela recorrente e se restringe a dizer que a Autoridade Tributária alegou que os requerimentos

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.267 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15987.000066/2011-81

exigidos em 23/05/2011 não foram atendidos no prazo determinado na intimação, portanto os créditos pleiteados em Declaração de compensação deveriam ser não reconhecidos.

Com a devida vênia, ousou discordar da autoridade fiscalizadora, bem como da DRJ, já que ambos NÃO analisaram a documentação apresentada pela recorrente.

O processo é extenso em seu arcabouço probatório, possui diversos contratos de câmbio, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, demonstrativos de créditos apurados e utilizados nos PERDCOMPs apensos a este processo principal, DACONs, além de relatórios dos contêineres reparados.

O despacho decisório em momento algum, em sua fundamentação, cita ou relaciona qualquer dos documentos acima relacionados que foram devidamente apresentados pela ora recorrente.

É importante ressaltar que o processo administrativo é regido por normativos bem distintos do processo judicial. O princípio do formalismo moderado é um deles. Compreendo que o PAF também possui um rito, com prazos e regramentos próprios. No entanto, deixar de analisar DIVERSOS documentos hábeis ao pleito do impugnante por um descumprimento de prazo me parece um rigor desnecessário e até prejudicial a garantia da justiça fiscal que é esperada na análise dos processos fiscais.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da “verdade material” alçada como princípio pela jurisprudência dessa Tribunal Administrativo impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa, que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. O processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado.

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública. Ao meu ver, a flexibilidade no cumprimento dos prazos, para apresentação de provas, também se insere neste princípio.

Ato contínuo, a decisão de 1ª instância, sem avaliar a documentação por completo afirma que não há nexos causal entre os pagamentos recebidos pela pessoa jurídica sediada no Brasil e a efetiva prestação dos serviços à pessoa jurídica sediada no exterior.

Diante da dúvida estabelecida quanto ao ingresso de divisas, considerando que tal exigência é requisito estabelecido em decreto (inciso III, do artigo 45, do Decreto nº4.524/02), cuja aplicação não pode ser afastada por este Colegiado, uma vez que o art.26A, do Decreto nº70.235/72 e o art.62, do Regimento Interno do CARF, vedam negar vigência a

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.267 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15987.000066/2011-81

dispositivo legal de hierarquia igual ou superior a decreto, entendo, que deva ser convertido o julgamento em diligência para suprir deficiências relevantes na presente instrução processual.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) analise os contratos de câmbio, notas fiscais e demais documentações apresentados pela recorrente a fim de verificar se houve o efetivo ingresso de divisas, bem como possibilidade de haver ressarcimento de créditos de PIS/COFINS e, por consequência, a homologação ou não dos PERDCOMPs deste e dos 11 processos apensos.

b) Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado Relatório conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30(trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art.35, do Decreto nº7.574/11.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta